

A EXTRAFISCALIDADE COMO INSTRUMENTO INDUTOR DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

André Alves Portella¹

Luciana Oliveira de Souza²

RESUMO

O presente artigo visa a examinar se a extrafiscalidade, considerados os princípios da seletividade, da capacidade econômica e da solidariedade tributária, pode ser efetivo instrumento de indução ao desenvolvimento econômico e social e à sustentabilidade. A fim de efetivar tal estudo teve-se por eixo a tributação ambiental, em uma investigação interdisciplinar, usando o método lógico-linguístico, pesquisa qualitativa, abrangendo pesquisa documental e bibliográfica. Assim, revelou-se que a extrafiscalidade ambiental é pertinente para o fomento do desenvolvimento sustentável, conquanto *a priori* não ser o mais efetivo instrumento.

Palavras-chave: Direito. Tributação. Meio Ambiente. Sustentabilidade.

1. INTRODUÇÃO

No presente cenário brasileiro, urge uma efetiva Reforma Tributária que promova o desenvolvimento sustentável e que leve em consideração o orçamento público amplamente comprometido com as dívidas interna e externa e com a folha de pagamento.

A fim de consubstanciar a pertinência e a relevância da questão ambiental, no contexto da Política Fiscal, é que se examina a extrafiscalidade - considerados os princípios da seletividade, da capacidade econômica e da solidariedade tributária - como instrumento indutor do desenvolvimento socioeconômico sustentável.

A metodologia empregada é assentada em pesquisas bibliográfica e documental no intuito de fundamentar a questão e de averiguar os dados empíricos e jurisprudenciais. Nesse sentido, impende analisar os conceitos, compreender o conteúdo e o atual tratamento da questão, assim como, identificar normativamente

¹ Doutor em Direito Financeiro e Tributário, Universidad Complutense de Madrid, aaortella@nefportal.com.br.

² Mestranda em Planejamento Ambiental, Universidade Católica do Salvador, luciana8703@gmail.com.

os dispositivos que a compõe. Desse modo, será realizada uma análise doutrinária sistemática da interação dos elementos em comento, nos planos nacional e internacional, e será cotejada a jurisprudência no que couber.

Portanto, espera-se, a partir da conjunção desses fatores, desenvolver uma análise crítica da extrafiscalidade como indutora do desenvolvimento sustentável, de modo a fornecer componentes elementares que elucidem a temática e que auxiliem na solução de questões estruturais brasileiras.

2. DESENVOLVIMENTO E APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

2.1 Fundamentos Conceituais e Posicionamento Topológico Normativo

O Estado tem o dever-poder político de intervir na atividade econômica para promover o desenvolvimento. Essa intervenção pode ocorrer no campo dos ingressos públicos. Neste contexto, a receita derivada é uma forma de arrecadação que se caracteriza por uma transferência de recursos do setor privado, sob coação, para o setor público.

No plano das Finanças Públicas, cabe elucidar que o tributo é receita derivada e disciplinada pelo Direito Público (BALEEIRO, 2015, p. 153). Ademais, resta esclarecer o conceito legal de tributo que é “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (art.3º do CTN).

2.1.1. Extrafiscalidade

Cabe destacar que, em regra, os tributos são compreendidos como instrumentos de fiscalidade por carrear recursos financeiros aos cofres públicos, objetivando o funcionamento do Estado. Portanto, a tributação fiscal é aquela que se limita a retirar do patrimônio dos particulares os recursos pecuniários para a satisfação de necessidades públicas (MONTERO, 2014, p. 176).

Entretanto, na perspectiva extrafiscal, o tributo não visa diretamente a arrecadação, objetiva sim, a atividade regulatória, utilizando estímulos ou

desestímulos para determinadas atividades como forma de intervenção do Poder Público no domínio econômico (MONTERO, 2014, p. 178).

2.1.2. Princípio da seletividade

A seletividade tributária é o princípio que rege a aplicação de alíquotas mais altas para os bens supérfluos ou não essenciais e, de alíquotas reduzidas, para aqueles bens essenciais. Estes bens consomem elevada fatia de renda da população de menor capacidade econômica (VIEIRA, 2013, p.6).

2.1.3. Princípio da capacidade econômica

O princípio em tela está disciplinado no §1º do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), ao afirmar que A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir tributos, nos seguintes termos:

Art. 145. [...]

§1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a **capacidade econômica** do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte. *[grifos nossos]*

Logo, a justiça tributária deve repousar na personalidade e na gradação dos tributos segundo a capacidade econômica do contribuinte. Portanto, a condição elementar para um indivíduo ser indicado como contribuinte potencial reside em ser ele titular de patrimônio ou renda, quer sejam aparentes, quer se revelem mediante atos econômicos positivos. Exigir tributo de quem não possui patrimônio, além de impossibilidade prática, conduziria ao círculo vicioso de tomar e restituir, pois o suposto contribuinte engrossaria as filas dos necessitados da assistência do Estado. (BALEEIRO, 1997, p. 748).

Corolário da isonomia e da capacidade econômica, o princípio da capacidade contributiva pressupõe uma base econômica, patrimônio ou renda, apta a suportar o gravame. Desse modo, a capacidade contributiva está atrelada à potência econômica global composta pelo índice de riqueza do indivíduo, consideradas as necessidades pessoais e as exigências coletivas (MOSCHETTI, 1980, p. 259).

Ressalte-se que, o valor do patrimônio ou da renda não é índice seguro para aferir a capacidade contributiva. Neste intuito, devem ser observados fatores subjetivos como a idade, a saúde, o estado civil, as condições familiares, a personalidade. Assim, a capacidade contributiva objetiva é comum a todos os contribuintes e considera os gastos com a aquisição e a manutenção do patrimônio. Noutra passo, a capacidade contributiva subjetiva revela-se pelas adaptações do gravame às circunstâncias pessoais.

Cabe destacar que, a extrafiscalidade dos tributos ambientais terá como limite a capacidade contributiva do poluidor, posto que ao lado do interesse ambiental, faz-se necessária a manifestação de riqueza do sujeito passivo da obrigação tributária a fim de que suporte a exação a ser cobrada (AMADO, 2018, p. 1321).

Outrossim, o princípio da capacidade contributiva traduz uma capacidade econômica qualificada por um dever de solidariedade. Isto porque, “el problema de la legitimidad de los fines extrafiscales del impuesto queda resuelto, a nuestro juicio, de modo simple y lineal si se parte de la calificación de la capacidad contributiva em clave solidaria.” (MOSCHETTI, p. 278, 1980).

2.1.4. Princípio da solidariedade tributária

O princípio em questão está expresso no texto da Constituição da República, nos termos do art 3º, I, *litteris*: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária [...]”.

Nesse ínterim, a solidariedade concentra a ideia da responsabilidade que cada um tem pela sorte e destino dos demais membros da comunidade (CUNDA, 2013, p.1919). Destarte, importa destacar a solidariedade horizontal, que se refere à auto-organização dos indivíduos para a solução de problemas comuns, e a solidariedade vertical, que consiste na ação compensatória do Estado ao impedir que as desigualdades se perpetuem. No plano tributário, o dever de contribuir com os gastos públicos é um marco dos deveres da solidariedade. Assim sendo, a capacidade contributiva tem uma função de solidariedade e uma função garantista (FALSITTA, 2003, p. 57), *in verbis*:

[...] nell'ordinamento tributario una duplice funzione: una funzione solidaristica chiamando tutti i consociati a concorrere alle spese pubbliche necessarie alla stessa sopravvivenza, nonché al progresso

dell'intera comunità in base alla forza economica di ciascuno; ma anche uma função garantista, vinculando la potestà tributaria a chiamare al concorso solo coloro che hanno uma effettiva capacità di contribuzione, nella misura e nei limiti della stessa.

2.1.5. Instrumentos Indutores

A intervenção do Estado no domínio econômico para a promoção do desenvolvimento sustentável tem sido realizada por meio de instrumentos indutores consubstanciados pela extrafiscalidade tributária e por mecanismos econômicos (BRITO, 2016, p.228).

A tributação ambiental, enquanto instrumento regulatório de uma política governamental, consiste na modificação da finalidade do tributo que assume a função precípua de regulação do mercado e de promoção de comportamentos comprometidos com o desenvolvimento socioeconômico sustentável (LOBATO; ALMEIDA, 2005, p.625).

A indução será positiva quando houver estímulo a determinado comportamento, tais quais: a desoneração ou incentivo tributário (redução de alíquotas ou diminuição da base de cálculo); a isenção ou renúncia fiscal (a anistia, a remissão); os benefícios (preferência na obtenção de créditos ou subsídios); ou ainda, o crédito presumido (SALIBA, 2005, p. 323).

A indução será negativa quando o Estado desestimular determinado comportamento, assim como: admitir a incidência de novas hipóteses tributárias, mediante reconhecimento de novos fatos imponíveis; ou onerar as hipóteses existentes com o aumento das alíquotas tributárias pela graduação ou progressividade (REALI, 2006, p.43).

Cabe salientar que o Brasil tem incipiente tendência à utilização de instrumentos tributários e econômicos para fins ambientais. Ademais, os poucos instrumentos indutores existentes são utilizados em políticas locais ou pontuais, sem que haja uma sistematização nacional. Por vezes, os instrumentos econômicos e fiscais sobre critérios ecológicos se dá dentro de políticas públicas genéricas de caráter estritamente arrecadatório, sem objetivar efetivamente a preservação do meio ambiente (TUPIASSU, 2006, p. 177).

Em âmbito global, cabe destacar o diagnóstico realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) que analisou

instrumentos de ecotributação em quase duas dezenas de países, realçando os seguintes instrumentos: impostos e taxas; licenças comercializáveis; sistemas de depósito-reembolso; multas por inobservância de limites; indenizações; e subvenções (TUPIASSU, 2006, p. 170).

2.1.6. Desenvolvimento Econômico e Social Sustentável

Em que pese a similitude do significado das palavras crescimento, desenvolvimento e prosperidade, cabem alguns reparos. O signo crescimento está associado à ideia elementar de aumento. Neste sentido, uma medida para o crescimento econômico é o produto interno bruto (PIB) *per capita*, que, em face das disparidades sociais e da concentração de renda, não revela desenvolvimento ou prosperidade humana.

Noutro passo, o termo desenvolvimento contempla uma envergadura superior à de um mero aumento, ele é melhor caracterizado pelo incremento ocorrido em um objeto, uma pessoa ou uma situação em face das condições do tempo e do espaço. Assim, o desenvolvimento sustentável pressupõe um crescimento econômico e progresso social com a preservação do meio ambiente. Deste modo, a Constituição da República assumiu um compromisso com o desenvolvimento sustentável, *ipsis litteris*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente e futuras gerações.

Ademais, a prosperidade diz respeito a que a vida esteja bem para o ser humano. Cada prosperidade individual é restringida na presença de calamidade social. Portanto, a prosperidade de todos está entrelaçada e se traduz em uma visão de progresso humano e de sentido da vida (JACKSON, 2013, p.12).

A prosperidade é compreendida por uma visão partilhada e duradoura. No entanto, o modelo econômico e as aspirações sociais vigentes estão desalinhados com o sentido de prosperidade. Isto impele a sociedade ocidental à expansão contínua por desejos materiais, a despeito dos limites ecológicos da atividade

humana. É preciso reconciliar as aspirações humanas por uma boa vida com as reservas finitas do planeta.

Neste ínterim, a Organização das Nações Unidas (ONU), em sua Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, busca fortalecer a paz universal com mais liberdade e indica um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade. Desse modo, apresenta 17 objetivos de desenvolvimento sustentável e 169 metas integrados e indivisíveis, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental (BRASIL, Agenda 2030, p.1).

Além do mais, em conformidade com o art. 170 da CRFB, a ordem econômica valoriza o trabalho e a livre iniciativa e assegura uma existência digna com justiça social em observância à defesa do meio ambiente. Logo, resta impositiva uma política tributária sustentável, que induza ao crescimento econômico condicionado às necessidades socioambientais, rompendo a lógica de concentração da riqueza e socialização dos expurgos.

2.2. Análise Sistemática Crítica da Tributação Ambiental

No Brasil, o desenvolvimento tem sido obstaculizado, sobretudo, pelos modelos econômicos, sociais e ambientais historicamente implementados. Neste contexto, cabe repensar a estrutura da tributação: sobre a renda, patrimônio e consumo e o seu impacto nos fundamentos da república; sobre a personalização e a progressividade; e sobre a redistribuição dos benefícios públicos. Isto posto, emerge a questão do emprego da tributação ambiental, da extrafiscalidade como indutor do desenvolvimento sustentável.

Neste país urgem políticas públicas assertivas para que seja possível transpor: a condição de mero fornecedor de commodities; a baixa qualidade da educação; a luta pela garantia do mínimo existencial e do não confisco; e a cultura do consumo desenfreado. Nessa perspectiva, o inteligente manejo da extrafiscalidade, considerados os princípios da seletividade, da capacidade econômica e da solidariedade tributária, se apresenta como pilar para o desenvolvimento estrutural, transindividual e intergeracional.

No âmbito pátrio, em que pese ilações sobre resultados animadores dos tributos com finalidade de incentivar a redução das emissões de poluentes ou

diminuição da utilização dos recursos naturais, não há indicadores confiáveis. Portanto, o Brasil anseia por uma reforma tributária que contemple elementos de tributação ambiental e de estudos que avaliem a exata implicação do emprego dos instrumentos econômico-tributários no tratamento de questões ecológicas.

Cabe ressaltar a efetividade do IPI verde, em âmbito jurisprudencial, na Apelação em Mandado de Segurança (TRF-5 – AMS:91766 SE 0000408-84.2004.4.05.8500, j. 06 out 2009), nos seguintes termos:

[...] A majoração da alíquota de IPI de embalagens elaboradas com resinas plásticas para 15%, promovida pelo Decreto n. 3777/2001, com a manutenção do benefício da alíquota zero para aquelas fabricadas com papel ou celulose, constitui uma modalidade absolutamente legítima de tributação ambiental, que consiste na utilização do tributo como instrumento jurídico-econômico de estímulo a um padrão de consumo ambientalmente mais adequado [...]

Em matéria de ITR, a defesa do meio ambiente por meio da utilização da tributação pode ser constatada em sede de Apelação (TRF-4 – APL: 50317416420144047200 SC 5031741-64.2014.4.04.7200, j. 24 abr 2018), de Recurso Especial (STJ – Resp: 1158999 SC 2009/0186445-0, j. 05 ago 2010), de Apelação/Reexame Necessário (TRF-4 – APELREEX: 50036711320144047014 PR 5003671-13.2014.404.7014, j. 03 fev 2016) e, em particular, na Apelação Cível (TRF 4 – AC: 97 SC 2008.72.03.000097-4, j. 09 fev 2010), conforme segue:

[...] a revelação de riqueza para fins e apuração do ITR é a propriedade de imóvel rural consoante sua função ambiental. Quanto maior a proteção/preservação/uso sustentável das florestas e recursos naturais, menor deve ser a tributação. [...]

No plano internacional, diversos países adotaram medidas tributárias relacionadas à proteção do meio ambiente. Entretanto, não é certo chamá-las de reforma tributária ambiental, pois nenhuma modificou os fundamentos dos respectivos sistemas tributários. Bem da verdade, realizaram criação, majoração, consolidação de tributos ambientais, eventualmente acompanhadas de redução ou extinção de outros tributos. Neste sentido, países europeus estão na vanguarda da questão tributário-ambiental, a saber: Finlândia – 1990; Suécia – 1991; Dinamarca – 1993; Alemanha – 1999; e Reino Unido - 1996. (SOARES; JURAS, 2015, p. 245).

Relatório da OCDE (2011, p. 12) sugere que o uso da extrafiscalidade ambiental pode viabilizar avanços ambientais, econômicos e na transparência

pública, porém revela a eficácia mais imediata gerada por instrumentos econômicos. Não obstante, a tributação ambiental tem sido empregada para tratar questões, desde a redução de resíduos sólidos e a poluição da água até as emissões atmosféricas.

No entanto, ainda persiste questionável o exato potencial de indução, de transformação de padrões de produção e consumo, a partir da extrafiscalidade, e a sua efetividade em afastar os desequilíbrios ambientais frente aos limites ecológicos em escala planetária.

O relatório *Perspectivas Ambientais para 2030* destaca o Pacote Global de Políticas para a OCDE. Ao combinar ações políticas específicas, concluiu-se que alguns dos desafios ambientais fundamentais podem ser abordados com um custo de aproximadamente 1% do PIB mundial em 2030. Diante de tal cenário, as emissões de óxido de azoto e óxidos de enxofre diminuiriam cerca de um terço em 2030. Entretanto, sem o lançamento das políticas ambientais, dentre elas a “fiscalidade verde”, as emissões de gases com efeito estufa (GEE), teria aumento de 37% em 2030. (OCDE, 2008, p.3).

Segundo a Declaração da *Independent Commission for the Reform of International Corporate Taxation* (ICRICT, 2015, p. 12), os Estados-membros da ONU deveriam promover o Comitê de Especialistas sobre Cooperação Internacional em Questões de Tributação e convertê-lo em Comissão Intergovernamental dotada de recursos adequados para auxiliar na elaboração de documentos que guiem as reformas tributárias ambientais das nações de forma coordenada e cooperativa.

2.3. Metodologia

A metodologia utilizada, assentada em vasta pesquisa bibliográfica e documental, oportunizou a densa fundamentação da questão e oportunizou lançar mão de relevantes dados empíricos, inclusive, do pensamento jurisprudencial. A pesquisa qualitativa permitiu dialogar com os conceitos, realizar a análise de conteúdo e enfrentar o atual tratamento da questão, bem como, identificar normativamente os dispositivos que a compõe. Nesse passo, foi conduzida uma análise doutrinária sistemática da interação dos elementos em tela, nos planos nacional e internacional, e foi cotejada a jurisprudência brasileira.

2.4. Resultados Encontrados e Discussão

O inquestionável caráter interdisciplinar da questão, permeando o Direito, a Administração, as Finanças e a Economia, é exaltado por Oliveira (2013, p. 88). Desse modo, cabe realçar o pensamento de Tompowski (2016, p. 498) pela defesa de mudanças estruturais profundas no sistema tributário como medida para a redução das desigualdades socioeconômicas e a promoção de avanços nos campos econômico, social e ambiental.

Vale ressaltar que, enquanto os princípios da seletividade e da solidariedade são pedra de toque da tributação ambiental, a capacidade contributiva é um critério limitante nos casos de tributação extrafiscal. No entanto, corroborando o pensamento de Folloni (2014, p.218), dentro da classe dos destinatários, a capacidade contributiva será critério para verificar a eficácia da tributação extrafiscal e evitar efeitos desiguais nos contribuintes.

Conforme defende Tompowski (2017, p. 131) e que ratifica Folloni (2014, p.217), atualmente, há um apelo para o uso da tributação ambiental, no entanto, persiste a carência de dados empíricos quanto à sua produção de efeitos sociais, econômicos e ambientais. Neste sentido, os estudos da Câmara dos Deputados, da OCDE e do ICRICT apontam para o incipiente nível de conhecimento sobre os efeitos indutores dessa dimensão tributária nas condutas intersubjetivas. Cabem, portanto, estudos posteriores que indiquem a relação custo-benefício, de modo objetivo e pragmático, a fim de propor elementos para o convencimento dos mais céticos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em face do exposto, cabe salientar que a extrafiscalidade, modulada pelos princípios da seletividade, da capacidade econômica e da solidariedade tributária, revela-se como plausível instrumento tributário de indução ao desenvolvimento econômico e social e à sustentabilidade, ainda que os instrumentos econômicos pareçam ter repercussão mais efetiva. No entanto, o Brasil não dispõe de uma legislação específica acerca da tributação ambiental e carece de estudos mais aprofundados sobre a temática.

Ademais, ressalte-se que a tributação ambiental associada à supervisão e controles assertivos deve ser motivo de perda de competitividade de organizações poluidoras e que, portanto, a implantação da tributação ambiental, em certos países, motiva o deslocamento da poluição e da degradação ambiental para países onde esses instrumentos forem fracos ou inexistentes. Assim, é essencial que os sistemas tributários sejam refinados, considerando a questão ambiental de forma global.

REFERÊNCIAS

- AMADO, Frederico. **Curso de direito e prática ambiental**. v.2. Salvador: Juspodivm, 2018.
- BALEEIRO, Aliomar. **Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar**. 7.ed. Rio de Janeiro:Forense, 1997.
- _____. **Uma Introdução à Ciência das Finanças**. 19.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- BRASIL. **Agenda 2030: ONU Brasil**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030>>. Acesso em: 5 jun. 2019.
- BRITO, Edvaldo P. **Reflexos Jurídicos da Atuação do Estado no Domínio Econômico**. 2.ed.São Paulo: Saraiva, 2016.
- CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da. **Sustentabilidade Fiscal sob a Ótica da Solidariedade e os Direitos Sociais em Xequê**. In Revista do Instituto do Direito Brasileiro. Ano 2(2013). N.3, p. 1911-1967. ISSN:2182-7567. Disponível em: <https://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/03/2013_03_01911_01967.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.
- FALSITTA, Gaspare. **Corso Istituzionale de Diritto Tributario**. Padova: CEDAM, 2003.
- FOLLONI, André. **Isonomia na Tributação Extrafiscal**. In Revista Direito GV.p. 201-220. Jan a jun 2014. Disponível em: <https://direitosp.fgv.br/publicacoes/revista/artigo/isonomia-tributacao-extrafiscal>. Acesso em: 3 jun. 2019.
- ICRICT. **Declaração**. 2015. Disponível em: <<http://ijf.org.br/wp-content/uploads/2016/04/ICRICT-Com-Rec-Report-Port-v1.01.pdf>>. Acesso em: 4 jun. 2019.
- LOBATO, Anderson Orestes Cavalvante; ALMEIDA, Gilson César Borges de. **Tributação Ambiental: Uma contribuição ao desenvolvimento sustentável**. In Direito Tributário Ambiental. Org. TÔRRES, Heleno Taveira. São Paulo: Malheiros, 2005.
- MONTERO, Carlos Eduardo Peralta. **Tributação Ambiental: Reflexões sobre a introdução da variável ambiental no sistema tributário**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- MOSCHETTI, Francesco. **El Principio de Capacidad Contributiva**. Instituto de Estudios Fiscales, Madrid, 1980.

OCDE. **Environmental Taxation: A Guide for Policy Makers. Better Policies for Better Lives.** Paris: OCDE, 2011.

OCDE. **Perspectivas Ambientais da OCDE para 2030.** Sumário em Português. ISBN978-92-64-04048-9. 2008. Disponível em: <www.oecd.org/environnement/indicadores-modellin> Acesso em: 2 jun. 2019.

OLIVEIRA, Edson Luciani de. **Direito Tributário e Economia: Análise conjunta para objetivos sociais sustentáveis.** In Revista do Mestrado em Direito UCB, Brasília, v. 7.p. 62-91, jan-jun, 2013. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/rvmd/article/view/4075_> . Acesso em: 4 jun. 2019.

REALI, Darcí. **Os Municípios e a Tributação Ambiental.** Caxias do Sul: Educus, 2006.

SALIBA, Ricardo Berzosa. **Fundamentos do Direito Tributário Ambiental.** São Paulo: Quartier Latin, 2005.

SOARES, Murilo Rodrigues da Cunha; JURAS, Ilídia da Ascensão Garrido Martins. **Desafios da Tributação Ambiental:** Estudo. Brasília: Câmara dos Deputados – Consultoria Legislativa. 2015.

Superior Tribunal de Justiça STJ – Recurso Especial: **REsp 1158999 SC 2009/0186445-0.** Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/15913008/recurso-especial-resp-1158999-sc-2009-0186445-0?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

TOMKOWSKI, Fábio. **A Tributação Extrafiscal e as Teorias da Decisão como Indutores de Comportamentos Sustentáveis.** In Revista Jurídica Luso-Brasileira. Ano 2(2016), n.2, p. 483-501. Disponível em: www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2016/2/2016_02_0483_0501.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2019.

_____. **Teorias da decisão, extrafiscalidade tributária e sustentabilidade.** In Revista de Direitos Fundamentais e Tributação. V.1, n.1, p. 124-139, ago. 2017. Disponível em <<http://rdft.com.br/index.php/revista-01/article/view/11>>. Acesso em: 5 jun. 2019.

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - ACAO CAUTELAR : **AC 8423481 PR 842348-1** (Acórdão). Disponível em: < <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21554818/acao-cautelar-ac-8423481-pr-842348-1-acordao-tjpr?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 2 jun. 2019.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - Apelação/Remessa Necessária : **APL 50317416420144047200 SC 5031741-64.2014.4.04.7200.** Disponível em: <<<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/571441143/apelacao-remessa-necessaria-apl-50317416420144047200-sc-5031741-6420144047200?ref=serp>>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL: **AC 97 SC 2008.72.03.000097-4** . Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17154163/apelacao-civel-ac-97-sc-20087203000097-4-trf4?ref=serp>>. Acesso em: 3 jun. 2019.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: **APELREEX 50036711320144047014 PR 5003671-13.2014.404.7014.** Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/382121022/apelacao-reexame-necessario>>

apelreex-50036711320144047014-pr-5003671-1320144047014?ref=juris-tabs>. Acesso em: 2 jun. 2019.

Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança : **AMS 91766 SE 0000408-84.2004.4.05.8500**. Disponível em: <[https://trf-5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8344645/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-91766-se-0000408-8420044058500?ref=serp](https://trf5.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8344645/apelacao-em-mandado-de-seguranca-ams-91766-se-0000408-8420044058500?ref=serp)>. Acesso em: 8 jun. 2019.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. **Tributação Ambiental: A utilização de instrumentos econômicos e fiscais na implementação do direito ao meio ambiente saudável**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

VIEIRA, Gabriel Antônio de Moraes. **Princípio da Seletividade pelas Balizas da Tributação Ambiental: IPI e ICMS**. In Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRGS. V. III, n.1. ano 2013. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/40404>> . Acesso em: 6 jun. 2019.